



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.483/12

Administração indireta municipal. Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape. Prestação de Contas, exercício de 2011. Irregularidade. Aplicação de multa e recomendações.

A C Ó R D ã O AC2-TC-00647/14

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**, relativa ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr. ADELSON FRANCISCO FERREIRA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 31/38, **observado**:
 - 1.01.** A receita total no exercício representou **R\$ 1.948.647,22**, e a despesa realizada somou **R\$ 2.139.982,95**, registrando déficit orçamentário de **R\$ 191.335,73**.
 - 1.02.** A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:
 - 1.02.1.** Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 191.335,73, correspondentes a 9,81% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.02.2.** Retenção sem o devido recolhimento de consignações no montante de R\$ 110.276,30;
 - 1.02.3.** Passivo real a descoberto apresentado no balanço patrimonial, no valor de R\$ 74.051,57;
 - 1.02.4.** Déficit financeiro, apurado no balanço patrimonial de R\$ 227.377,37;
 - 1.02.5.** Realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 87.895,31, representando 4,10% da despesa orçamentária;
 - 1.02.6.** Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 270.623,06.
2. A autoridade responsável, regularmente **citada**, apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 379/386), que concluiu **subsistirem todas as falhas**, alterando apenas o **montante de despesas sem licitação** para **R\$ 76.808,81**.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 388/393), opinou, em resumo, pela:
 - 3.01.** Regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame;
 - 3.02.** Recomendação à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - 3.03.** Representação, com remessa de cópias das peças pertinentes ao INSS, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Concordo, em parte, com o pronunciamento ministerial. O **MPjTC** entendeu não serem de responsabilidade do gestor do FMS as falhas relativas às **contribuições previdenciárias** e às **despesas não licitadas**, tendo em vista a natureza meramente contábil de Fundos Especiais. Com efeito, o **FMS de Cuité de Mamanguape** – como ocorre com os Fundos Especiais criados no âmbito das municipalidades – **não constitui órgão ou entidade da administração pública**, mas consiste apenas no aporte de recursos a serem gerenciados para a consecução de determinados fins. Assim, **não é** razoável a **responsabilização do gestor** por questões atinentes ao **quadro de pessoal**. Todavia, o **gestor do FMS é ordenador de despesa**, sendo, portanto, responsável pela realização de **procedimentos licitatórios e recolhimentos previdenciários**.

Assim, restaram as **seguintes eivas**: retenção sem o devido recolhimento de consignações no montante de **R\$ 110.276,30**; realização de despesas sem licitação, no total de **R\$ 76.808,81**; não recolhimento das obrigações patronais ao **INSS**, no valor de **R\$ 270.623,06**; déficit orçamentário de **R\$ 191.335,73** e déficit financeiro de **R\$ 227.377,37**; e a ocorrência de passivo a descoberto de **R\$ 74.051,57**. As constatações técnicas evidenciam desrespeito às normas constitucionais e legais, além de descontrole na gestão dos recursos, com ofensa aos preceitos legais, ensejando **a irregularidade das contas** em exame, além da aplicação de **multa**.

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1.** Julgue irregulares as contas prestadas pelo Sr. ADELSON FRANCISCO FERREIRA, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2011;
- 2.** Aplique multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ADELSON FRANCISCO FERREIRA, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 3.** Recomende à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, no sentido de conferir estrita observância às normas legais, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- 4.** Representação, com remessa de cópias das peças pertinentes ao INSS, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.483/12, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo Sr. ADELSON FRANCISCO FERREIRA, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, relativas ao exercício de 2011;**
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ADELSON FRANCISCO FERREIRA, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, tendo, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Recomendar à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, no sentido de conferir estrita observância às normas legais, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;**
- 4. Representar, com remessa de cópias das peças pertinentes ao INSS, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 18 de Fevereiro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO